



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 107/2021-GP/PMF.

CERTIDÃO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 28/04/2021

“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE FARO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, Prefeito Municipal de Faro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Faro;

CONSIDERANDO, a necessidade de atualização de medidas emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no município de Faro.

CONSIDERANDO, no âmbito do Município de Faro, da Lei Federal Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a necessidade de conter a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o Bandeiramento AMARELA na região do baixo amazonas;

CONSIDERANDO que o cenário epidemiológico no Município de Faro é estável e a necessidade de adoção de medidas menos restritivas.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo período de vigência do decreto, a realização de eventos, reuniões e manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, salvo os eventos religiosos, os quais deverão obedecer critérios específicos.

I – A utilização das quadras e ginásios poliesportivos estão restrita aos atletas, sem a presença de público ou torcida.

§ - Fica proibida a realização de campeonatos e torneios esportivos em todo território municipal, sob pena de incorrer nas sanções dos Art. 8º e 9º deste decreto.

Art. 2º Fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, devendo ser obedecido horário de suas respectivas repartições.

Art. 3º Ficam restritas as viagens intermunicipais de passageiros, coletivas e privadas, por meio fluvial e terrestre, observando o limite máximo de 50% da capacidade de lotação de cada transporte, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público, deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - Higienização do local antes de cada evento religioso;
- II - Respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- III - Controlar o distanciamento, obedecendo o limite de 1,5m (um metro e meio);
- IV - Disponibilizar aos participantes álcool em gel, para higienização das mãos ou outras formas alternativas de higienização como água e sabão ou álcool 70%;
- V - As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

§ 1º - As instituições religiosas, deverão exigir o uso de máscaras de seus fiéis e impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 2º - As instituições religiosas deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do local para realização de eventos religiosos.

Art. 5º. Os Estabelecimentos Comerciais, deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Disponibilizar a seus clientes álcool em gel ou álcool 70%, para higienização das mãos;
- II - Uso obrigatório de Máscara;
- III - Controlar a entrada e saída pessoas, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento), da lotação máxima do estabelecimento;
- IV - Controlar o distanciamento social, obedecendo o limite de 1,5m (um metro e meio);
- V - Higienização do local antes, durante e após o funcionamento;

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais lanchonetes, bancas de churrascos, restaurantes, sorveterias, deverão exigir o uso de máscaras de seus clientes e impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais lanchonetes, bancas de churrascos, restaurantes, sorveterias, deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

Art. 6º - Bares; Clubes e Estabelecimentos Similares poderão funcionar até as 00:00, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, obedecendo o limite de 1,5m (um metro e meio), disponibilizar álcool em gel, bem como controlar o fluxo de pessoas no ambiente.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Faro, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas durante o deslocamento em vias públicas e contatos com outras pessoas;

Art. 8º - O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto sofrerão, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva:

I- advertência;

II- multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

IV- cassação de alvará de funcionamento.

Art. 9º - Fica advertido (pessoa física ou jurídica) que descumprir o presente decreto, receberão termo de autuação administrativa que será encaminhado para as autoridades policiais para responder pelas infrações penais do Art. 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor no dia 28 de Abril de 2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Faro, e terá vigência pelo prazo de 15 dias.

REGISTRE-SE. PUBLICA-SE. CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE FARO - PARÁ, 28 DE ABRIL DE 2021.

PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
Prefeito Municipal